PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº.....10.....2023.

Autoriza a abertura de crédito especial para a criação de dotações no vigente orçamento da Secretaria de Meio Ambiente, mediante anulação parcial de dotação, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no vigente orçamento nas novas dotações que passarão a fazer parte do orçamento vigente no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a seguir mencionadas:

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal de Araguari
Unidade: 25 – Secretaria de Meio Ambiente
Função: 17 - Saneamento
Subfunção: 512 – Saneamento Básico Urbano
Programa: 0016 – Desenvolvimento Econômico e Sustentável
Projeto/Atividade: 2240 – CIDES - Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Natureza de Despesa:
3.1.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público.....R$ 500,00;
3.3.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público....R$ 54.000,00;
4.4.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público.....R$ 500,00;
Fonte de Recurso: 1.500 – Recursos Não Vinculados de Impostos

Art. 2º Para o atendimento das disposições de que trata o art. 1º desta Lei, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), da seguinte dotação da Secretaria de Meio Ambiente:

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal de Araguari
Unidade: 25 – Secretaria de Meio Ambiente
Função: 18 – Gestão Ambiental
Subfunção: 541 – Preservação e Conservação Ambiental
Programa: 0039 – Proteção e Defesa do Meio Ambiente
Projeto/Atividade: 2450 – Manutenção do Fundo Municipal de Defesa Ambiental
Natureza de Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente
Fonte de Recurso: 1.500 – Recursos Não Vinculados de Impostos

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a atualização da ação governamental no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de janeiro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos apresentando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Autoriza a abertura de crédito especial para a criação de dotações no vigente orçamento da Secretaria de Meio Ambiente, mediante anulação parcial de dotação, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)."

A abertura de crédito especial para a criação de dotações no orçamento da Secretaria de Meio Ambiente se faz necessária para atender despesas com a contrapartida do Município para participação no Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - CIDES, uma vez que a Lei nº 6.618, de 6 de outubro de 2022, autorizou o Município de Araguari a participar do Consórcio CIDES, porém no orçamento vigente não tem ação de governo específica acerca do referido Consórcio.

Preceitua o artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que a abertura de créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, conforme está demonstrado.

Dessa forma, são condições básicas para abrir créditos especiais a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos, que no caso presente serão utilizados os oriundos da anulação parcial de dotação da Secretaria de Meio Ambiente, especificada no texto deste Projeto de Lei, para isso será necessária lei específica.

Assim sendo, diante da necessidade de ser realizada a abertura do crédito especial no orçamento municipal deste exercício, solicitamos a Vossas Excelências seja aprovado este Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de janeiro de 2023.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

			0,00	18.475,00	18.475,00
3.3.90.30	Material de Consumo	895			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	130.000,00	130.000,00
			0,00	130.000,00	130.000,00
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	896			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	5.000,00	5.000,00
			0,00	5.000,00	5.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	897			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	100.000,00	100.000,00
			0,00	100.000,00	100.000,00
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	898			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	40.000,00	40.000,00
			0,00	40.000,00	40.000,00
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	899			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	2.000,00	2.000,00
			0,00	2.000,00	2.000,00
4.4.90.51	Obras e Instalações	900			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	10.000,00	10.000,00
			0,00	10.000,00	10.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	901			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	100.000,00	100.000,00
			0,00	100.000,00	100.000,00
	Totais da Classificação		**0,00**	**3.475.475,00**	**3.475.475,00**

02.25.__.18.541.0039.2450 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL

Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	
3.3.90.30	Material de Consumo	902			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	20.000,00	20.000,00
			0,00	20.000,00	20.000,00
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	903			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	5.000,00	5.000,00
			0,00	5.000,00	5.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	904			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	20.750,00	20.750,00
			0,00	20.750,00	20.750,00

4.4.90.51	Obras e Instalações	905			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	10.000,00	10.000,00
			0,00	10.000,00	10.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	906			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	256.000,00	256.000,00
			0,00	256.000,00	256.000,00
	Totais da Classificação		**0,00**	**311.750,00**	**311.750,00**

02.25.__.18.541.0039.2457 - DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	907			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	12.250,00	12.250,00
			0,00	12.250,00	12.250,00
4.4.90.51	Obras e Instalações	908			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	10.000,00	10.000,00
			0,00	10.000,00	10.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	909			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	10.000,00	10.000,00
			0,00	10.000,00	10.000,00
	Totais da Classificação		**0,00**	**32.250,00**	**32.250,00**

02.25.__.18.542.0039.1005 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS URBANAS

Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	
3.3.90.30	Material de Consumo	910			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	20.000,00	20.000,00
			0,00	20.000,00	20.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	911			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	500.000,00	500.000,00
			0,00	500.000,00	500.000,00
4.4.90.51	Obras e Instalações	912			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	120.000,00	120.000,00
			0,00	120.000,00	120.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	913			
1.500 -	Recursos não Vinculados de Impostos		0,00	26.500,00	26.500,00
			0,00	26.500,00	26.500,00

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.618, DE 6 OUTUBRO DE 2022.

Autoriza o Município de Araguari - MG a participar do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - CIDES e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Araguari-MG no Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - CIDES, na forma preconizada pela Lei Federal nº **11.107**, de 6 de abril de 2005, e pelo Decreto Federal nº **6.017**, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º Fica o Município de Araguari-MG, por intermédio de seu Poder Executivo, autorizado a participar do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - CIDES.

§ 1º A autorização de que trata esta Lei somente admite a participação do Município de Araguari-MG no CIDES, constituído sob a forma de associação pública.

§ 2º A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal, do protocolo de intenções do CIDES.

§ 3º O Protocolo de Intenções do CIDES, após ser subscrito pelo Município de Araguari-MG, deverá ser entregue ao Poder Legislativo para conhecimento e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari.

§ 4º A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser resumida, desde que indique o endereço eletrônico no qual se encontre disponibilizado o texto integral.

Art. 3º Todo contrato de rateio firmado pelo Município de Araguari-MG será formalizado por exercício financeiro e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suportam.

Parágrafo único. A regra disposta no caput deste artigo não se aplica aos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 4º É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 5º O CIDES, criado sob a forma de associação pública e natureza autárquica, integrará a Administração Pública Indireta do Município de Araguari-MG, nos termos da Lei Federal nº **11.107**, de 6 de abril de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de outubro de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Guilherme Henrique dos Santos Santana

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/10/2022

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1° Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares *e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.